

VOTO Nº 161/2026/SEI/DIRE3/ANVISA**ROP 12/2026****ITEM 3.5.3.1****Diretor Relator:** Marcelo Mario Matos Moreira**Recorrente:** Petróleo Brasileiro S.A.**CNPJ:** 33.000.167/1007-50**Processo:** 25752.692627/2018-49**Expediente do recurso (2ª instância):** 0558403/26-3 (SEI nº 4123466)**Área de origem:** CRES2/GGREC

	Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que negou provimento ao recurso anterior e manteve a penalidade de multa por infração sanitária relacionada ao acondicionamento e armazenamento inadequado de resíduos sólidos gerados a bordo de embarcação. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.
--	--

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, expediente nº 0558403/26-3 (SEI nº 4123466), interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), inscrita no CNPJ 33.000.167/1007-50, em face de decisão de 2ª instância proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.748, de 29/12/2025, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 249, de 31/12/2025, Seção 1, página 400, que decidiu por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face de reincidência.

O processo administrativo sanitário nº 25752.692627/2018-49 teve origem em inspeção sanitária realizada no navio-sonda Vitoria 10.000, no Porto de Macaé/RJ, onde a equipe de fiscalização constatou o armazenamento inadequado de resíduos sólidos, inclusive orgânicos, no convés da embarcação. Os resíduos estavam acondicionados em "big bags" de nylon, material não impermeabilizado, em desacordo com as exigências dos artigos 51 e 52 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008, configurando a infração tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977.

Em primeira instância, após análise da defesa, a Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) manteve a autuação e, conforme Decisão de 26/10/2021, julgou procedente a autuação, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face de reincidência.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso, que foi objeto de juízo de não retratação pela autoridade julgadora de 1ª instância em 22/07/2024. Posteriormente,

em 29/12/2025, a GGREC, em julgamento de 2ª instância, decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada.

Notificada em 13/02/2026, a recorrente apresentou o presente recurso administrativo em 05/03/2026.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, sustentando que não obteve acesso integral aos autos em tempo hábil. No mérito, argumenta pela desproporcionalidade do valor da multa, alegando baixo risco sanitário e ausência de dano efetivo. Por fim, invoca como precedente o Processo SEI nº 25752.345798/2016-16 (Voto 457/2024), no qual a penalidade teria sido fixada em patamares inferiores para infração de risco médio.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 13/02/2026. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 05/03/2026 (0558403/26-3 (SEI nº 4123466)). Assim, a impugnação deve ser considerada tempestiva.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente busca a reforma da decisão sob argumentos formais e de mérito. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente.

2.2.1 Da inexistência de cerceamento de defesa

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não merece prosperar. Conforme demonstrado ao longo do processo, a recorrente foi devidamente notificada em todas as fases processuais, o que afasta qualquer alegação de vício. Verifica-se que as notificações encaminhadas continham o detalhamento pormenorizado da infração, permitindo que a empresa compreendesse com exatidão os fatos imputados e a fundamentação legal aplicada. Tal circunstância garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma plena, independentemente do acesso físico ou digital aos autos, uma vez que os elementos essenciais para a contestação já constavam nos atos notificatórios.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que a Administração não negou o acesso à documentação; ao contrário, o deferimento do acesso foi condicionado à regularização da representação processual da recorrente. A demora na obtenção das cópias decorreu exclusivamente da inércia da empresa em apresentar procuração válida e identificação de seus prepostos.

Assim, não pode a recorrente invocar nulidade a que deu causa por falha em seus procedimentos internos de gestão jurídica. Ademais, a apresentação de recurso robusto e

detalhado demonstra que o contraditório foi plenamente exercido, inexistindo prejuízo que justifique a anulação do feito.

2.2.2 Da materialidade e do risco sanitário

A materialidade da infração é inequívoca. O armazenamento de resíduos orgânicos em recipientes permeáveis (nylon) no convés de uma embarcação portuária cria um cenário de risco sanitário biológico e vetorial. A permeabilidade do material permite o vazamento de chorume, que atrai e favorece a proliferação de vetores e pragas (insetos e roedores), potenciais transmissores de doenças em ambiente de interface terra-mar.

Ressalte-se que o direito sanitário rege-se pelo princípio da precaução. A infração sanitária é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração de dano concreto à saúde de indivíduos para sua configuração. A simples manutenção de condições que favoreçam o risco é suficiente para a imposição da sanção.

2.2.3 Da dosimetria da pena

A dosimetria da penalidade adotada por esta Diretoria fundamenta-se em um racional técnico objetivo, que visa afastar a subjetividade e garantir a isonomia. O cálculo observa uma matriz de correlação entre a natureza da infração, o risco sanitário e o porte econômico do autuado.

No caso em tela, a infração foi classificada como de natureza leve, e o risco foi valorado como baixo. Considerando que a Petrobras é uma empresa de grande porte (grupo I), a multa base foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que se encontra no quadrante inferior da escala prevista para o referido porte.

Sobre a base de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidiu a agravante de reincidência genérica, devidamente comprovada pelo trânsito em julgado administrativo do Processo nº 25351.488314/2013-05 em 03/10/2017. Conforme determina o art. 2º, § 2º da Lei nº 6.437/1977, a aplicação da multa em dobro é imperativa, resultando no montante final de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2.2.4 Da distinção em relação ao precedente invocado

A recorrente invoca o Processo SEI nº 25752.345798/2016-16 como paradigma para redução da multa. Contudo, impõe-se realizar a distinção sob a ótica da não vinculação administrativa e da discricionariedade técnica da autoridade julgadora. A decisão da GGREC no processo de 2016 não obriga a repetição do critério no caso atual, uma vez que a dosimetria é um ato que deve valorizar as circunstâncias específicas de cada infração, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 6.437/1977.

Embora se reconheça que a conformidade documental é essencial à vigilância, a manutenção da multa em patamar superior é imperativa para garantir o caráter pedagógico da sanção e a segurança sanitária, em estrita observância ao princípio da precaução. Ressalte-se que um eventual abrandamento excessivo em casos passados não constitui direito adquirido à minoração para o infrator reincidente. A Administração deve ter a liberdade de ajustar seu rigor sancionatório para desencorajar a reiteração de condutas que coloquem em risco a saúde pública, não estando adstrita a precedentes que não reflitam a gravidade fática e os antecedentes apurados no presente feito.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** por **CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 0558403/26-3 (SEI nº 4123466), e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a penalidade de multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face de reincidência acrescido de juros e da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira
Diretor Substituto
Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 08/07/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4336888** e o código CRC **2293FE15**.

Referência: Processo nº 25351.900108/2026-92

SEI nº 4336888